



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 311/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 30/01/2013

PROCESSO Nº 1/4151/2008 AI: 1/2008.07447-7

RECORRENTE: EUROFLEX IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA.

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO INCORRETO. IN 33/93. PROCEDIMENTO DE BAIXA DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EUROFLEX IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA.** teria deixado de apresentar documentação solicitada pela fiscalização, embaraçando-a, restando assim relatada a infração:

"DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRE-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. APÓS EXPIRADO O PRAZO DO TERMO DE INÍCIO 200811328, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE A 1800 UFIRCES, PELO QUAL FICA CARACTERIZADO COMO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO, CJUA MULTA E DE R\$ 3.996,72."

A empresa, devidamente intimada, apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

- a) Em momento algum a empresa teria adotado conduta que tenha ocasionado prejuízo ao fisco;
- b) Houve uma precipitação da autoridade fiscal a lavrar o presente auto de infração por embaraço;
- c) Foram muitos documentos solicitados para cumprimento em um exíguo tempo;
- d) A documentação solicitada estava na empresa em fortaleza, uma vez que a filial fiscalizada (Juazeiro do Norte) estava fechada com pedido de baixa a ser protocolizado;
- e) A empresa estaria tendo dificuldades na entrega dos documentos solicitados em razão da distância entre os estabelecimentos; e
- f) A fiscalização realizada seria suprida pelo pedido de baixa a ser formalizado em razão da ação fiscal para procedimento de baixa.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa, sob a simples alegativa de que não teria sido comprovado a entrega dos documentos solicitados no prazo estipulado.

Inconformado com a decisão proferida pela 1.ª instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário nos seguintes termos:

- a) Requer a nulidade do Termo de Intimação n.º 200807447, uma vez que não teria concedido prazo suficiente para apresentação da documentação solicitada, mesmo diante de requerimento do contribuinte e da existência de procedimento de baixa;
- b) Em momento algum teria havido conduta que tenha ocasionado prejuízo ao fisco; e
- c) Deve aplicar ao caso o princípio da razoabilidade.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme já exposto, trata-se de acusação de ausência de entrega dos documentos solicitados pela fiscalização, caracterizando o embaraço.

Analisando tudo que dos autos consta, verifica-se, de início, que, nas informações complementares o fiscal diz expressamente que *“Quando cheguei ao local que consta no cadastro existente na SEFAZ, a empresa não mais existia nem havia solicitado o pedido de baixa do CGF. Fiz o termo de início de fiscalização e enviei para matriz. Como a empresa não enviou a documentação solicitada por*

este termo e o prazo já se passou dos 10 (dez) dias, lavrei o auto por embaraço a fiscalização....”

Ora, se o contribuinte a ser fiscalizado se encontrava fechado, não poderia ter-se iniciado a fiscalização com intimação para apresentação de documentos. O fato de o estabelecimento fechado ser uma filial, ao meu entender, não possibilita ao agente fiscal a realização de fiscalização indireta mediante o estabelecimento Matriz. Tudo em razão da autonomia dos estabelecimentos.

Tanto é assim que a Instrução Normativa n.º 33/1993, em seu art. 25, determina o seguinte:

Art. 25. Dar-se-á a baixa de ofício quando:

- a) mediante diligência cadastral, o contribuinte não for encontrado em atividade no local informado, exceto quando às hipóteses de mudança de endereço ou domicílio fiscal, desde que previamente comunicadas ao órgão local;
- a) mediante diligência cadastral, o contribuinte não for encontrado em atividade no local informado, exceto quando às hipóteses de mudança de endereço ou domicílio fiscal, desde que previamente comunicadas ao órgão local;
- c) revogada;
- d) não for atendida a convocação relativa a recadastramento, quando for o caso.

§ 1º O resultado da diligência cadastral será encaminhado pelo órgão local à Delegacia Regional respectiva, onde constarão também informações quanto ao sistema de emissão, tipo, quantidade e numeração de documentos fiscais autorizados presumivelmente em poder do contribuinte.

§ 2º O Delegado Regional, de posse das informações referidas no parágrafo anterior, poderá determinar fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações tributárias.

Como se pode observar, quando o contribuinte não for encontrado, pelo agente fiscal, em atividade no local informado, não é o caso de início da ação fiscal mediante intimação a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, mas sim de requisição de baixa de ofício.

Assim, o fato de o agente fiscal não ter agido conforme prevê o art. 25, da IN 33/1993 acima transcrito, por si só, é suficiente para que seja determinada a nulidade do presente auto de infração.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão pela PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

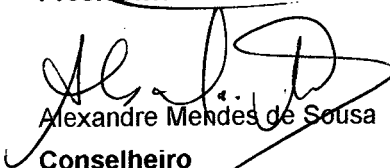
DECISÃO

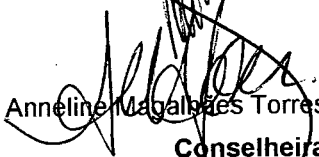
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EUROFLEX IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual por inobservância do que dispõe o art. 25, "a" da Instrução Normativa nº 33/93, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

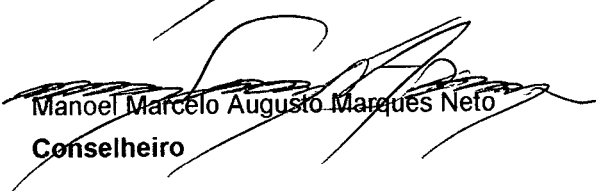
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos *13* de *Maio* de 2013

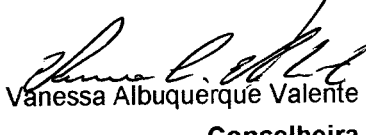

Francisca Marta de Sousa
Presidente

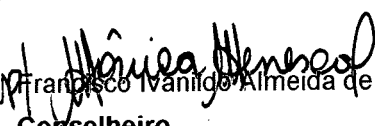

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

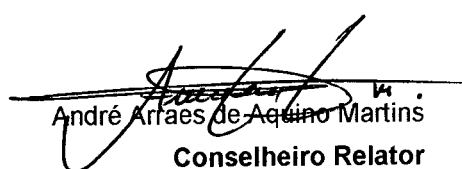

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Vanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arfaes de Aquino Martins
Conselheiro Relator